



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 445/2026

Processo nº 001503.000017/2026-14

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sra Maria Helena Scudeler de Barros

Em atenção ao Requerimento nº 310/2026, de autoria do nobre Edil Vereador Dr. Ernani Luiz Donatti Gragnanello, que solicita informações acerca dos critérios para aceitação de atestados e declarações de comparecimento emitidos por estabelecimentos de saúde localizados em outros municípios, esta Diretoria de Administração de Recursos Humanos apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município de Mogi Mirim não estabelece qualquer distinção entre documentos médicos emitidos no Município ou em outras localidades, inexistindo qualquer norma administrativa que determine sua rejeição em razão da origem geográfica do atendimento.

A Administração Pública pauta sua atuação pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual todos os documentos médicos são submetidos aos mesmos critérios técnicos e legais de análise, independentemente do local onde ocorreu o atendimento.

A análise administrativa observa a legislação municipal vigente, especialmente o Decreto Municipal nº 7.688/2018 e demais normas regulamentares aplicáveis, bem como as normas éticas e técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente a Resolução CFM nº 2.381/2024, que regulamenta a emissão dos documentos médicos, define as espécies documentais e estabelece os requisitos mínimos para sua validade formal.

Importante destacar que a Administração Municipal não cria requisitos próprios para aceitação de documentos médicos, limitando-se a exigir o cumprimento da legislação municipal e da regulamentação expedida pelos órgãos competentes para disciplinar a emissão desses documentos.

Passa-se aos questionamentos.

1. Quais são as normas que disciplinam a matéria?

A justificativa de ausência por motivo de saúde encontra-se disciplinada pela legislação municipal, especialmente pelo Decreto Municipal nº 7.688/2018, que regulamenta os procedimentos para apresentação e análise de atestados e demais documentos médicos pelos servidores municipais.

Paralelamente, a emissão dos documentos médicos é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 2.381/2024, a qual estabelece os requisitos mínimos que devem constar dos documentos emitidos pelos profissionais médicos, bem como diferencia as diversas espécies documentais existentes, dentre elas o atestado médico, a declaração de comparecimento, os relatórios e demais documentos médicos.

Assim, inexistente qualquer previsão legal que impeça a aceitação de documentos emitidos em outros municípios, desde que observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

2. Qual o fundamento utilizado para eventual recusa?

Não existe fundamento legal para indeferimento exclusivamente em razão de o atendimento ter ocorrido em outro município.

Os documentos eventualmente não homologados decorrem exclusivamente da ausência dos requisitos legais ou regulamentares exigidos para sua validade administrativa, dentre eles:

- apresentação intempestiva;
- ausência dos requisitos formais previstos na regulamentação profissional;
- inconsistências materiais;
- impossibilidade de identificação do profissional emitente;
- ausência de elementos necessários para análise administrativa ou pericial;
- demais hipóteses previstas na legislação municipal.

Cumpra esclarecer que a homologação de atestados e declarações não constitui ato automático, mas procedimento administrativo sujeito à verificação dos pressupostos legais.

A Administração possui o dever de verificar a regularidade formal e material dos documentos apresentados, não podendo homologá-los quando ausentes os requisitos estabelecidos pela legislação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e indisponibilidade do interesse público.

Ressalta-se ainda que a Resolução CFM nº 2.381/2024 estabelece requisitos obrigatórios para emissão dos documentos médicos, como identificação do médico, CRM, identificação do paciente, data de emissão, assinatura e demais elementos necessários à autenticidade e validade do documento.

Esclarecimento quanto à declaração de comparecimento

Importa esclarecer que declaração de comparecimento e atestado médico não possuem a mesma finalidade jurídica.

Nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Medicina, a declaração de comparecimento destina-se a comprovar que o paciente esteve presente em determinado estabelecimento de saúde, indicando data e horário do atendimento, enquanto o atestado médico possui finalidade distinta, qual seja, certificar a necessidade de afastamento das atividades laborais quando constatada pelo profissional médico.

Consequentemente, a Administração aprecia cada documento conforme sua natureza jurídica e os efeitos previstos na legislação municipal, não sendo possível atribuir automaticamente à declaração de comparecimento os mesmos efeitos jurídicos do atestado médico quando a legislação exigir este último.

3. Quantos requerimentos foram protocolados em 2025 e 2026?

Esta Diretoria informa que não existe classificação específica nos sistemas administrativos que permita identificar processos exclusivamente relacionados à homologação de declarações de comparecimento emitidas em outros municípios.

Os requerimentos são cadastrados conforme sua natureza administrativa, inexistindo indicador específico para extração automática das informações solicitadas.

A obtenção desses dados demandaria pesquisa individualizada em todos os processos administrativos dos exercícios de 2025 e 2026, atividade incompatível com o prazo ordinário de resposta.

4. Quantos servidores sofreram descontos ou perderam benefícios?

Também não existe controle estatístico específico que permita identificar servidores que eventualmente tenham sofrido repercussões funcionais exclusivamente em razão da não homologação de documentos emitidos em outros municípios.

Importa esclarecer que eventual desconto remuneratório, registro de falta ou repercussão sobre benefícios funcionais não decorre da origem do documento, tampouco de decisão discricionária da Administração.

Essas consequências somente ocorrem quando, após regular análise administrativa, a ausência permanece sem justificativa válida à luz da legislação vigente, incidindo automaticamente os efeitos previstos nas normas municipais aplicáveis a todos os servidores.

Portanto, eventual repercussão funcional decorre exclusivamente da aplicação objetiva da legislação municipal, observados os princípios da isonomia e da legalidade.

5. Quais medidas a Administração pretende adotar?

Os procedimentos atualmente adotados já observam critérios uniformes, objetivos e impessoais para análise dos documentos apresentados pelos servidores.

Todos os documentos médicos são analisados segundo os mesmos parâmetros legais e regulamentares, inexistindo qualquer diferenciação em razão do cargo ocupado, da Secretaria de lotação ou do município onde ocorreu o atendimento médico.

A Administração Municipal realiza permanente avaliação de seus procedimentos internos, buscando seu contínuo aperfeiçoamento, sempre observando os princípios da eficiência, segurança jurídica e legalidade.

Caso sejam identificadas necessidades de atualização normativa ou procedimental, estas poderão ser objeto de estudos técnicos específicos.

Diante do exposto, esta Diretoria esclarece que:

- não existe vedação para aceitação de documentos médicos emitidos em outros municípios;
- a origem geográfica do atendimento não constitui motivo para indeferimento;
- todos os documentos são submetidos aos mesmos critérios técnicos e legais;
- eventual indeferimento decorre exclusivamente do não atendimento aos requisitos previstos na legislação municipal e na regulamentação do Conselho Federal de Medicina;
- declaração de comparecimento e atestado médico possuem naturezas jurídicas distintas e produzem efeitos diversos;
- eventual repercussão funcional decorre exclusivamente da aplicação objetiva da legislação vigente, e não da localidade onde ocorreu o atendimento médico.

Por fim, reafirma-se que esta Administração atua em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, promovendo a análise individualizada de cada caso concreto, sempre fundamentada na legislação vigente e nas normas técnicas aplicáveis, inexistindo qualquer orientação administrativa para rejeição de documentos exclusivamente em razão de terem sido emitidos em outro município.

Cordialmente

LUCAS SILVA DE CAMARGO

Diretor de Administração de Recursos Humanos

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO

Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH**, em 27/06/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 29/06/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0521397** e o código CRC **E6D33B3E**.

Referência: Processo nº 001503.000017/2026-14

SEI nº 0521397